

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. ALCEU COLLARES)

Acrescenta parágrafos ao art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 2004

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art.33.....

.....

§ 5º Para cada pesquisa, a entidade ou empresa por ela responsável, e o veículo ou veículos que lhe derem publicidade, deverão deixar claros, na divulgação dos resultados, tanto o intervalo de confiança quanto a margem de erro fixados.

§ 6º As entidades e empresas cujos resultados de pesquisas realizadas numa mesma circunscrição, na semana que antecede o pleito, em três eleições consecutivas, ou em quatro intercaladas, tenham divergido do resultado oficial da eleição acima da margem de erro prefixada, serão proibidas de realizar pesquisa eleitoral na mesma circunscrição na eleição imediatamente subsequente.(NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As prévias eleitorais e sua divulgação, durante as campanhas, constituem parte essencial do processo político contemporâneo. Juntamente com a propaganda dos partidos e candidatos, e o noticiário da imprensa, os dados das sondagens de opinião pertencem ao cabedal de informações à disposição do eleitor em cada novo pleito.

Ainda se discute, na ciência social, qual o impacto da divulgação de resultados das prévias sobre o voto do eleitor. Muitos estimam-no grande e, potencialmente, deformador da opinião, na medida em que informações sobre as chances dos candidatos, oferecidas pelas pesquisas, ensejam cálculos estratégicos de quem vota, os quais acabam por prejudicar um ou outro dos concorrentes, em benefício de seus adversários. Desse modo, se, por exemplo, disputam o cargo três candidatos, sendo C o de preferência do eleitor, pode este, contudo, não votar nesse candidato, em função de informação vinda das prévias. Tal se daria se, nessas prévias, C aparecesse com menos chance de vencer B -- candidato que o eleitor não quer ver eleito em hipótese alguma -- do que o candidato A. Votará, então, neste último, para impedir a eleição de B. Ou seja, C será prejudicado, o que não ocorreria se o eleitor chegasse ao pleito sem conhecimento da pesquisa, sendo inegável, pois, sua influência na decisão eleitoral.

Por essa razão, muitos advogam que as sondagens eleitorais sejam proibidas ou, pelo menos, suspensas na fase final das campanhas. Entretanto, já se pronunciou a Justiça Eleitoral pela inconstitucionalidade dessa proibição ou limitação, por ferir o direito maior de informação, assegurado na Carta Magna. Afinal, o eleitor tem o direito de decidir com informação, mesmo que essa mesma informação o induza a modificar a intenção inicial de voto e, com isso, acabe prejudicando um ou outro candidato.

Todavia, o pressuposto da Justiça Eleitoral é o de haver correção técnica e moral do instituto autor da pesquisa. Nessa hipótese, não se pode privar o eleitor da informação que a entidade produz.

E se houver, no entanto, incompetência técnica ou desonestidade? A nosso ver, modificam-se os pressupostos. A proteção do

eleitor e a própria pureza do processo eleitoral estão em jogo, impondo-se, pois, a regulação pública, como aliás ocorre em todas as demais atividades sociais.

Pode-se argumentar que o próprio mercado proverá os corretivos, pois o instituto que comprovadamente forneça resultados errôneos perderá credibilidade e deixará de ser procurado pelos candidatos.

Trata-se de argumento teórico, que não condiz com o que vemos ocorrer. Na prática, na massa de resultados de pesquisa, os erros numa ou noutra sondagem, passado o momento eleitoral, são rapidamente esquecidos e, em nova campanha, lá estará de novo a empresa em atuação.

No entanto, o dano que a má informação pode ter ocasionado é irreversível. Quando se trata de candidatura à Presidência da República, há grande atenção e interesse, o escândalo fica evidente e os corretivos naturais podem funcionar. Mas, nas candidaturas em circunscrições subnacionais, Estados ou Municípios, os erros passam despercebidos fora do âmbito local, o que permite aos pesquisadores inidôneos continuar em atividade. Os candidatos prejudicados não têm como obter reparação, e o eleitor termina, também, sendo vítima da incompetência ou má-fé do instituto.

Impõe-se, obviamente, uma norma destinada a proteger o interesse público contra a desinformação. Com essa finalidade, o projeto que ora apresentamos acrescenta dois dispositivos à Lei nº 9.504/97, a Lei das Eleições. O primeiro torna explícita a exigência de que os institutos de pesquisa apresentem, juntamente com os dados, não apenas a chamada “margem de erro”, como já de hábito se faz, mas também o “intervalo de confiança”. O segundo introduz uma punição aos institutos que dêem evidência de incompetência ou má-fé.

A margem de erro nos diz, com base na teoria da probabilidade, quão aproximada se supõe ser, dado o tamanho da amostra, a informação da pesquisa – por exemplo, as preferências pelo candidato A – do dado real. Assim, se a margem de erro for de três pontos percentuais, e a amostra pesquisada nos diz ter o candidato 33% das preferências, o pesquisador pode afirmar, com grande confiança, que a preferência real esteja entre 30% e 37% do eleitorado. Quão grande é essa confiança? Seu valor nos é fornecido pela outra medida, o intervalo de confiança, que nos informa que porcentagem de todas as amostras possíveis, daquele tamanho, com a mesma população, satisfaz a margem de erro.

Suponhamos seja de 95% o intervalo de confiança. Que significa isso? Significa que, se fizéssemos, por exemplo, 100 pesquisas valendo-nos da mesma metodologia, coletando amostras do mesmo tamanho, 95 delas nos dariam uma preferência pelo candidato cujo valor poderia ser algo entre 30 e 37% do eleitorado, e apenas 5 das amostras nos dariam um resultado maior ou menor do que o que a margem de erro estipula. E qual é a preferência real da população? As urnas é que vão dizer, uma vez apuradas.

Portanto, que uma pesquisa seja desmentida pela pesquisa real, a das urnas, pode ocorrer, mas é um evento estatisticamente raro, como vemos no exemplo acima, que acende, para a opinião pública e para o próprio instituto, uma luz amarela quando ocorre resultado fora da margem de erro. Independentemente de o instituto poder proceder à averiguação interna de possíveis falhas da pesquisa, quando não houve má-fé, pode-se sempre alegar que o eleitorado muda de opinião ao longo de uma campanha eleitoral. Só em raríssimos casos, todavia, essa mudança ocorre na semana que antecede o pleito.

Assim, a Justiça Eleitoral deve ficar atenta para a ocorrência dos mencionados erros. Sua reiteração, em três campanhas seguidas, na mesma circunscrição, ou mesmo em quatro intercaladas, configura fenômeno estranho, que plenamente justifica a sanção contemplada no projeto, ou seja, a suspensão do direito de o instituto fazer pesquisa eleitoral naquela circunscrição, na primeira eleição após a verificação do erro contumaz, indício de sua inidoneidade ou incompetência.

Dado o caráter saneador do projeto, em área vital da experiência democrática, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para nossa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES